



PROJETO DE LEI Nº 7.412-B, 2010.

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autor: José Otávio Germano e outros

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 7.412, de 2010, do Dep. José Otávio Germano e outros, relativo à aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a destinação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

O Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado evitando o ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.

Sustenta o autor que, apesar das iniciativas dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul serem formalmente viciadas, já que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre esta matéria é da União, a solução apresentada pela legislação desses entes federados é meritória e deveria prosperar no Legislativo Federal.

Nesta Casa, a proposta foi submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade; e à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

Nesta CCJC foram apresentadas cinco emendas modificativas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado pelo Deputado José Otávio Germano e outros, composto por quatro artigos, confere ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o direito de procederem aplicações financeiras, em banco oficial do Estado ou, quando não existirem, na CEF, com os recursos provenientes dos depósitos judiciais sob sua custódia.

Além disso, estabelece ainda a destinação que será dada aos rendimentos auferidos e atribui ao Tribunal Pleno de cada Estado e do DF a competência para decidir sobre os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos auferidos, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e os procedimentos para execução.

Foi apresentado Substitutivo, pelo então relator - Dep. Pepe Vargas, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o qual é composto de sete artigos, sendo o primeiro relativo ao direito do Poder Judiciário estadual e distrital de realizar a custódia dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, ou em um banco de que o Estado-Membro tenha participação majoritária. O segundo artigo autoriza o Poder Judiciário estadual e distrital a firmar contratos com essas instituições bancárias, com o objetivo de obter recursos financeiros resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, visando à aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional.

O parágrafo único estabelece quais os valores que deverão ser deduzidos dos recursos auferidos pelo Poder Judiciário estadual e distrital em razão da aplicação financeira dos depósitos judiciais.

O art. 3º estabelece a destinação dos recursos auferidos e sua respectiva repartição percentual entre o Ministério Público cada Estado e do Distrito Federal, a Defensoria Pública cada Estado e do Distrito Federal e a Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal.

O art. 4º atribui competência ao Conselho Paritário das Instituições beneficiárias para regulamentar os procedimentos necessários à destinação dos recursos.

O art. 5º excepciona do alcance da norma os depósitos judiciais federais em geral, os depósitos judiciais referentes a tributos, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Por fim, o art. 6º define que as receitas auferidas com os rendimentos dos depósitos judiciais de que trata o PL, serão públicas e observarão a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Apesar dos avanços, o Substitutivo apresentado e aprovado pela CFT pode ser aprimorado para melhor adequá-lo ao texto constitucional.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC foram apresentadas cinco emendas. Todas são injurídicas, pois não estão contempladas no âmbito temático desta Comissão (Art. 32 do RICD), além de disporem sobre temas que já foram objeto de deliberação na CFT.

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

.....;

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)

.....;

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

Resta-nos pois, a apresentação de um novo texto sem nos afastar da idéia inicial e dos avanços contidos no Substitutivo da CFT.

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Acrescente-se, como reforço à assertiva, que o entendimento reinante no STF acerca deste tema é de que a lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar-se de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).

Ressaltamos, ainda, que foi com amparo neste fundamento que o STF retirou a eficácia de três leis estaduais, quando do julgamento da ADI nº 3.458, ADI nº 3.125 e ADI nº 2.909.

Assim, considerando que a proposição contida no Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação aprimorou, em certa medida, o texto original, adotaremos, como referência, a sua estrutura.

O Substitutivo que ora propomos atende a Lei Complementar nº 95/98, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e a Carta de 1988, aperfeiçoa a redação do texto de referência, sana omissões e estabelece uma configuração sistêmica mais adequada.

Entendemos indispensável a criação e o aprimoramento do sistema de utilização dos recursos auferidos oriundos dos depósitos judiciais de modo a adequá-lo à Constituição vigente. A proposta vai ao encontro da legítima aspiração da sociedade brasileira contemporânea, que reclama por melhores serviços e prestação jurisdicional mais célere e modernizada.

Oportuno ressaltar que o projeto servirá para que as apropriações dos rendimentos financeiros obtidos com os recursos depositados sob a custódia do Poder Judiciário deixem de beneficiar apenas as instituições bancárias.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo ora apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e Outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral preferencialmente em banco estadual, no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado, ou, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no artigo primeiro, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, obedecerão as seguintes diretrizes:

I - Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

- a) à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral, e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;
- b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de Justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,
- c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das Instituições e Órgãos referidos na alínea “a” deste inciso.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, as seguintes Órgãos e Instituições com os respectivos percentuais:

- a) Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- b) Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- c) Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

III - Vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Excetuem-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17

de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado Vieira da Cunha

Relator